



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 203/2019

Opina sobre consulta solicitada por GISELE DE ARAÚJO OLIVEIRA, mãe de um estudante com necessidades especiais.

PROCESSO CEE/PI Nº: 318/2019

INTERESSADO: Gisele de Araújo Oliveira

ASSUNTO: Consulta sobre aspectos da Resolução CEE/PI nº 146/2017

RELATOR: Cons. Francisco Soares Santos Filho

I – ASPECTOS GERAIS

Trata este parecer do objeto do Processo CEE/PI nº 318/2019, através do qual a Sra. Gisele de Araújo Oliveira, conforme requerimento (fls. 1-3) solicita esclarecimentos junto ao Conselho Estadual de Educação sobre a aplicação do Artigo 28 da Resolução CEE-PI nº 146/2017. A requerente alega preliminarmente que teve a matrícula de seu filho A.M.M.S.O., criança com necessidades educacionais especiais diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), preterida por uma escola da Rede Privada de Teresina. A escola alegou que não poderia atender ao pleito da mãe porque já cumpre a recomendação disposta no Artigo 28 da Resolução supramencionada, no que tange ao número máximo de dois estudantes por turma que apresentem algum tipo de necessidade educacional especial.

A Resolução CEE/PI nº 146/2017 é considerada um importante marco para os estudantes com necessidades educacionais especiais das escolas pertencentes ao Sistema Estadual de Educação por orientar as premissas garantidas por força da Lei Federal nº 13.146/2015, especialmente no seu Capítulo IV – Do Direito à Educação, que subteme os artigos 27 a 31, com diretrizes gerais para a garantia de acesso à educação das pessoas com deficiência.

II – RELATÓRIO

Ao longo do tempo, o Conselho Estadual de Educação do Piauí tem se mostrado cada vez mais preocupado com a inclusão de pessoas com deficiência nas escolas pertencentes ao Sistema Estadual de Educação. A necessidade premente de fazer cumprir o acesso para estudantes com necessidades especiais diversas tem sido pauta e praxis constante de todo o corpo de conselheiros, com medidas bastante cautelosas tanto para garantir o acesso pleno quanto para assegurar o fiel cumprimento de que as escolas ofertarão de fato uma educação de qualidade e com resultados factíveis para todos os estudantes que buscam alguma escola pertencente ao Sistema. Esta preocupação passa, por exemplo, por um olhar detalhado sobre Projetos Político-Pedagógicos das Escolas, especialmente no tocante ao que a escola tem a ofertar para estudantes com necessidades educacionais especiais. Não é incomum a aprovação de diligências de parecer que peçam a inclusão de informações sobre a lida com estudantes especiais e até mesmo alterações no Regimento, quando este, de algum modo, parece cercar direitos deste grupo de estudantes. Este cuidado já provocou até a imposição, por parte do Conselho, de mudanças de prédio onde funcionavam escolas porque este não oferecia condições adequadas de acessibilidade, por exemplo. Frequentemente somos instados pelo Ministério Público Estadual a participar de audiências envolvendo querelas entre pais e escolas, inclusive atuando na mediação destes conflitos, dadas as especificidades e a delicadeza das questões que envolvem esta temática.

Antes da aprovação da Resolução CEE/PI nº 146/2017 o Conselho promoveu uma ampla discussão no seu seio. Por decisão do Pleno, o CEE/PI decidiu ouvir a sociedade civil organizada, especialmente os órgãos e entidades que representam grupos de pessoas com



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 203/2019

deficiência em audiências públicas bastante movimentadas, reunindo associações, entidades de defesa das pessoas com deficiência, grupos de especialistas e representantes do Ministério Público Estadual. Os debates e oitivas foram vistos como necessários, especialmente porque a Resolução em construção precisava delinear regras claras e profícuas para provimento de um atendimento eficaz e que atendesse a expectativa dos atores envolvidos na questão: pais e estudantes com necessidades educacionais especiais e as escolas que os atenderiam.

A necessidade detectada nas discussões internas feitas no Pleno do CEE/PI foi confirmada a partir do nível dos debates desenvolvidos durante as audiências públicas que aconteceram na sede do Ministério Público Estadual do Piauí (MP-PI) e na sede do Conselho Estadual de Educação. A partir das oitivas e discussões pôs-se a construir a Resolução.

De uma forma geral, as medidas normativas do CEE/PI visam dirimir, esclarecer, esmiuçar, dar efetividade ao regramento partindo-se de uma norma mais geral, como a lei. Em geral, as leis colocam a garantia dos direitos de forma mais ampla, suscitando um espectro largo de interpretações. A emissão de resolução normativa e/ou orientativa, propicia um protocolo mais detalhado do “como fazer”, do “como executar”, do “como garantir”, assim por diante.

Em todas as oitivas que ensejavam subsidiar o Conselho para emissão da supracitada Resolução, a temática do Artigo 28, sem qualquer dúvida foi a mais polêmica. A polêmica, inclusive foi estabelecida, durante as discussões, pela representação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que via no supracitado artigo uma limitação ao direito, tal qual questiona a requerente, ainda que indiretamente. Mas o que há de tão polêmico neste artigo? Vamos ao Artigo 28, *in literis*:

“Art. 28 – Recomenda-se que as escolas do sistema adotem o número máximo de dois estudantes por turma, evitando a concentração de estudantes público alvo da educação especial em algumas salas, de modo a não comprometer a viabilidade pedagógica, considerando que dependendo das necessidades dos estudantes, estes poderão requerer maior ou menor atenção individualizada”. **[GRIFOS NOSSOS]**

A discussão feita pelas vozes contrárias à limitação do número de estudantes por turma foi baseada na possibilidade de cercear os direitos de estudantes que estivessem para além deste número de atendidos. As discussões foram acaloradas, mas, enfim prevaleceu o entendimento pautado nos seguintes aspectos: i) colocar como uma recomendação, uma vez que cabe à escola compreender as condições de garantir o cumprimento da sua missão no que tange a um atendimento adequado que passa tanto por questões estruturais quanto por questões de cunho pedagógico; ii) o não comprometimento da viabilidade pedagógica o que, a depender da necessidade especial pode, tanto inviabilizar as finalidades precípuas da escola, na garantia do processo de aprendizagem, quanto a estigmatização daquela sala de aula.

A redação de forma mais genérica sobre os tipos de deficiência abrangidos pela norma ficou baseada na impossibilidade de tentar elencar diferentes comorbidades e na impossibilidade de combiná-las de modo a dar maior precisão, como exatamente solicita a requerente, quando diz no seu pedido (fl. 3):

“Neste sentido, a requerente vem solicitar o devido esclarecimento acerca da aplicação do Artigo 28 da Resolução 146 de 2017, no sentido de informar de forma específica se o artigo engloba todo e qualquer deficiência, ou se somente aquelas que possuem a necessidade de acompanhamento individualizado, bem como se é permitido a matrícula demais (sic) de duas crianças com



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 203/2019

deficiência por turma, se trata-se de uma recomendação e, e por fim (sic), se a instituição de ensino pode recusar a matrícula do filho da requerente (...) [GRIFOS NOSSOS]

III – CONCLUSÃO

Em resposta ao solicitado pela requerente, esta relatoria tem a responder o que segue:

a) O Artigo 28 da norma em epígrafe discorre claramente de que se trata de uma **Recomendação**. Este foi o entendimento que passou pelo Pleno, a partir das oitavas ocorridas durante as audiências públicas supradescritas, uma vez que somente a escola tem a competência para determinar como dar-se-á o atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais. A existência de mais de dois estudantes, incluindo aqueles que precisam de Acompanhante Terapêutico pode vir a comprometer a efetividade do trabalho escolar e das mecânicas de ensino e aprendizagem. A escola pode optar por atender mais do que dois estudantes sem, no entanto, cobrar nada além do que cobra para atender às necessidades de seus estudantes e deve ponderar essa ação visando não comprometer o bom andamento das atividades escolares para todos os educandos;

b) A recomendação do Artigo 28 engloba todos os tipos de deficiência, tanto motoras, sensoriais, quanto intelectuais, pois foi este o entendimento a que se chegou por ocasião das discussões que antecederam a emissão da Resolução CEE/PI nº 146/2017;

c) A instituição escolar tem a autonomia para definir os critérios para o ingresso de todos os estudantes, inclusive aqueles com deficiência, contudo tem a necessidade de justificar de forma transparente aos pais esta situação;

d) Entende ainda este relator que não ocorreriam demandas desta natureza junto ao CEE/PI se todas as escolas, conscientes de que têm uma concessão pública para prestação de serviços educacionais, proporcionassem condições adequadas para atendimento de crianças com necessidades especiais, o que termina sobrecarregando as instituições que, cômicas de seu papel, o fazem com denodo e, por isso, são procuradas mais frequentemente pelos pais que querem para seus filhos uma escola inclusiva, que respeite as individualidades e que propicie condições adequadas para todos os seus estudantes. Esta cultura de pouco esforço para permitir uma maior inclusão precisa ser mudada.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2019.

Cons. Francisco Soares Santos Filho – Relator

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprova por unanimidade o parecer do relator.

Cons. Francisco Soares Santos Filho
Presidente do CEE/PI